



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

**Apelação Cível n. 5688078-28.2019.8.09.0005**

**Comarca de Alvorada do Norte**

**Apelante: Luceno Pereira Caparrosa**

**Apelada: Naidê Pereira Caparrosa**

**Relatora: Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França**

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de apelação interposta por **Luceno Pereira Caparrosa** contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Alvorada do Norte, Dr. Pedro Henrique Guarda Dias, nos autos da *ação de anulação de revogação de procuração c/c perdas e danos e pedido de tutela de urgência* proposta pelo apelante em face de **Naidê Pereira Caparrosa**, ora apelada.

Depreende-se do feito que o autor pediu a anulação do documento que revogou procuração outorgada em 06/08/2014 pela ré, sua irmã, ao argumento de que esta não podia revogá-la unilateralmente. Pediu, ainda, a condenação da demandada ao pagamento das despesas oriundas da propositura da ação, a título de perdas e danos.

A citada procuração conferia poderes ao apelante em relação aos direitos do imóvel denominado Fazenda Santa Catarina, objeto da matrícula n. 209 do CRI de Damianópolis, pertencente ao espólio de Joaquim Gomes Caparrosa, genitor das partes litigantes e falecido em 08/07/2013.

O Magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais (mov. 45):

*[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos do autor.*



**CONDENO** o Requerente em custas processuais.

**Deixo de condenar o autor em honorários sucumbenciais vez que a pretensão autoral não foi resistida.**

*Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e remetam-se os autos ao contador para cálculo de custas finais.*

*Em seguida, intime-se a parte devedora para o recolhimento das referidas custas.*

*Cumprida a determinação acima, e, em sendo o caso, proceda-se à baixa na distribuição, com a averbação do valor das custas (Despacho nº 979/2007/Proc. nº 2307731/2007 CGJ). E, superando o valor dessas a soma de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), ante a edição do Decreto nº 240/2019 que prevê a criação e estruturação de Comitê Gestor de Custas Judiciais, o qual encontra-se em formação, proceda à anotação da dívida na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.*

*Com a criação do Manual de Procedimentos para cobrança das custas desarquivem-se os autos e proceda como determinado no referido manual.*

*Expeça-se e proceda-se com o necessário.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. [...]*

Nas razões recursais (mov. 48), o apelante argumenta que não foi aplicado o efeito material da revelia.

Relata que atuou como procurador de sua irmã, ora recorrida, bem como efetuou a venda de bens pertencentes ao espólio de Joaquim Gomes Caparrosa, porquanto possuía autorização para tanto.

Defende a impossibilidade de relativizar a cláusula de irrevogabilidade no mandato que lhe fora outorgado.

Discorre que a revogação da procuração trará insegurança jurídica a terceiros de boa-fé, para quem vendeu parte dos bens.

Ao final, pede: (i) a concessão de efeito suspensivo ao recurso para preservar os interesses de terceiros de boa-fé; (ii) o conhecimento e total provimento do apelo para, reformada a sentença, seja julgado procedente o pleito inaugural, com a manutenção de todas as cláusulas do instrumento público de procuração lavrado perante o CRI de Damianópolis; (iii) subsidiariamente, a cassação da sentença para fins de dilação probatória; (iv) a inversão dos ônus sucumbenciais; (v) o prequestionamento das matérias debatidas.

Em contrarrazões, a apelada requer o desprovimento do recurso (mov. 51).

Prefacialmente, impende esclarecer que se mostra inócuo o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação. O recurso em questão possui efeito suspensivo *ope legis*, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, com exceção das situações descritas no § 1º do referido dispositivo, o que não é o caso. A propósito:



*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE. GARANTIA NÃO CONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...] 2. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação se mostra inócuo, porque esta espécie recursal já possui efeito suspensivo automático, conforme prevê o art. 1.012 do CPC, com exceção das hipóteses elencadas no §1º do citado dispositivo, o que não é o caso. [...] APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5592031-28.2018.8.09.0069, Rel. Des(a). José Proto de Oliveira, 7ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2022, DJe de 17/10/2022) [destacado]*

Sendo assim, não se conhece do pedido de efeito suspensivo formulado, haja vista a sua manifesta prejudicialidade.

No que diz respeito à revelia, efetivamente reconhecida pelo condutor do feito na sentença, esta limita-se à presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na peça vestibular.

A ausência de apresentação de contestação pela ré/recorrida não induz à procedência automática do pedido autoral, tampouco vincula o Juiz ao acolhimento da pretensão.

Sobre o tema, veja-se o entendimento deste Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO DE EQUIPAMENTO INDUSTRIAL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL. ENTREGA DO BEM NÃO DEMONSTRADA. REVELIA DA RÉ APELADA. EFEITO MATERIAL AFASTADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO. ÔNUS PROBATÓRIO DESATENDIDO. APELO. DESPROVIMENTO. 1. Os efeitos da revelia não induzem à procedência automática dos pedidos iniciais, nem vinculam o juiz ao acolhimento da pretensão, prevalecendo o ônus da parte autora de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. 2. O direito à reintegração de posse reclama, nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil, a prova da posse, da ocorrência e da data do esbulho, bem como da efetiva perda da posse. Não atendido pela autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, da Lei de Ritos), de rigor a improcedência dos pedidos exordiais, razão pela qual a manutenção da sentença recursada é medida a se impor. 3. Apelo conhecido e desprovido. 4. Ausente fixação de honorários advocatícios na origem em razão da revelia da ré, não há majoração desta verba sucumbencial. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5409709-06.2019.8.09.0069, Rel. Des(a). Avenir Passo de Oliveira, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/10/2022, DJe de 10/10/2022) [destacado]*

A norma processual, inclusive, afasta a incidência do efeito material da revelia em algumas hipóteses:



Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

O julgador entendeu que os argumentos do requerente/apelante não encontravam respaldo nos documentos acostados, eis que prevalece o ônus da parte demandante de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC).

Nessa circunstância, comungo do entendimento do magistrado singular, uma vez que, mesmo diante dos efeitos materiais da revelia, é necessária a comprovação da situação narrada na petição inicial, o que não ocorreu *in casu*.

Analisando o caderno processual, especialmente, a revogação da procuração de que trata a presente lide (mov. 04 – arq. 02), depreende-se que o instrumento possui cláusula expressa de irrevogabilidade. O mencionado documento foi outorgado pela apelada em 06/08/2014 e conferia amplos, gerais e ilimitados poderes ao seu irmão/apelante nos seguintes termos:

*[...] VENDER, PROMETER VENDER, CEDER, TRANSFERIR OU ONERAR a quem quiser e pelo preço que convencionar a parte ideal que couber a outorgante dentro do imóvel aqui descrito [FAZENDA SANTA CATARINA, objeto da matrícula n. 209 do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Judiciária de Damianópolis-GO, com área total de 162.54,74 hectares], e ainda para o fim especial de representá-la em inventário e partilha ou até mesmo em escritura pública de inventário e partilha – nos termos da Lei Federal 11.441/07 no que couber à outorgante neste imóvel nos bens deixados pelo falecimento de JOAQUIM GOMES CAPARROSA, falecido aos 08/07/2013 [...].*

Por sua vez, o Ofício n. 001/2019, datado em 10/09/2019 e encaminhado ao recorrente (mov. 01 – arq. 08), noticiou a revogação e o cancelamento em definitivo da procuração por meio de escritura pública (mov. 04 – arq. 03). Na oportunidade, transcreve-se o trecho do Ofício:

*[...] revoga e torna sem efeito, a partir desta data, a procuração passada em 06/08/2014 no Serviço de Notas do Cartório de Damianópolis-GO, Folha n. 079/v, do Livro n. 025, 1º Traslado, que nomeou como seu procurador LUCENO PEREIRA CAPARROSA, [...], que a época a outorgante estava incapacitada por motivos de saúde e nomeou como seu procurador seu irmão, para zelar dos interesses referentes aos bens do falecimento de seu pai. [...]*

Dito isso, embora a procuração tenha cláusula de irrevogabilidade, observa-se que este não apresenta em seu conteúdo a menção a negócio jurídico bilateral e, além disso, não se trata de mandato em causa própria (*in rem suam*), dado que não há nenhuma referência nesse sentido.

Confira-se o regramento previsto no Código Civil:

*Art. 682. Cessa o mandato:*

*I - pela revogação ou pela renúncia; [...]*

*Art. 683. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.*

*Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.*

*Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula “em causa própria”, a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.*

*Art. 686. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador.*

*Parágrafo único. É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.”*

Face a tais considerações, mostra-se acertada a fundamentação do juízo sentenciante ao reconhecer que a simples previsão de irrevogabilidade, por si só, não caracteriza o contrato como causa própria. Igualmente, não há provas de compra e venda efetuada sobre o imóvel objeto da procuração, como alega o recorrente.

Em entrelaçamento, destaca-se que os laços de confiança são basilares para a construção e a continuidade do mandato, pela própria natureza jurídica do instrumento. Ainda que exista cláusula de irrevogabilidade, se a relação de confiança entre as partes não mais subsiste, é possível cessar a relação.

Com efeito, surge para o mandatário o direito de ser indenizado pelas perdas e danos decorrentes da ruptura imotivada da avença, segundo o Código Civil. A doutrina esclarece:



*É admitido, contudo, o estabelecimento de uma cláusula de irrevogabilidade do mandato, em diferentes graus, de maneira absoluta ou relativa. Cuidando da irrevogabilidade relativa, diz o art. 683 da Codificação: 'Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.' Vê-se, portanto, que mesmo havendo cláusula de irrevogabilidade o mandante pode se retratar, revogando os poderes conferidos e ressarcindo os prejuízos sofridos pelo mandatário.*

*Já o comando do art. 684, também do Codex, trata da irrevogabilidade absoluta, [...]. Nessa hipótese, percebe-se que o mandato é irrevogável quando foi celebrado como condição de um negócio jurídico bilateral ou quando estipulado no interesse exclusivo do mandatário. (Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosendal. Manual de Direito Civil – Volume único. 4 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1305).*

Frisa-se que eventuais negócios jurídicos realizados pelo apelante com esteio na procuração outorgada pela ré, se é que de fato aconteceram, não são atingidos pela revogação do instrumento, tendo em vista que gera efeitos *ex nunc*, isto é, valem a partir da revogação.

Em outras palavras, quaisquer negócios até então realizados são válidos, permanecem surtindo efeitos e não seriam atingidos com o ato unilateral da recorrida, ressalvando-se, em todo caso, a possibilidade de indenização por perdas e danos.

Aliás, o pleito de condenação em perdas e danos perseguido nos autos se baseia no fato de que o apelante teve despesas com a contratação de advogado e pagamento das custas atinentes ao processo.

De forma escorreita, o Magistrado *a quo* consignou que o ressarcimento não se justifica, pois tais despesas somente surgiram quando o autor, ao acionar o Poder Judiciário, questionou a revogação da outorgante. Ora, se a indenização não se relaciona diretamente com prejuízos que o apelante teve com tal ato praticado (revogação), esta não pode ser concedida, até porque não restou caracterizado ato ilícito ensejador do dever de indenizar, ao teor dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Nesse diapasão, colaciona-se os seguintes julgados:

*Apelação Cível. Ação Declaratória de Nulidade de Revogação de Negócio Jurídico. I - Preliminar. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Não há falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando o julgador expõe de forma clara e coerente os motivos que formaram o seu convencimento, analisando as questões fáticas e jurídicas apresentadas pelas partes. II - Revogação de procuração. Possibilidade. Inexistência de cláusula de irrevogabilidade. Não constando da procuração cláusula de irrevogabilidade, nenhum óbice há na sua revogação. Ademais, o mandato é erigido sobre a relação de mútua confiança dos contratantes e cessada a relação de confiança em que lastreado o mandato, justa é a sua revogação, ainda nas hipóteses em que existente cláusula de irrevogabilidade, em face de sua peculiar natureza. III - Procuração 'em causa própria'. Não caracterizada. A procuração, objeto da lide, não pode ser considerada como 'em causa própria' por não apresentar todos os requisitos exigidos pelo art. 685 do Código Civil. Assim, à míngua dos requisitos em questão não há se falar que a procuração seja 'em causa própria' e que por isso não poderia ser revogada por sua outorgante. IV - Pedido de indenização por*

danos materiais e morais. Improcedência. Ausência de ato ilícito. Corolário do reconhecimento da legitimidade da revogação da procuração pela requerida/apelada é a improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais, por não caracterizado ato ilícito ensejador do dever de indenizar, ao teor do art. 186 e 927, ambos do Código Civil. V - Levantamento das importâncias depositadas pela venda das casas construídas no lote de terras de propriedade da requerida/apelada. Improcedência. Sem respaldo o pedido de levantamento dos valores depositados decorrentes da venda de duas casas construídas no lote de terras, adquirido em nome da requerida/apelada por meio da procuração revogada, uma vez que não houve nenhuma modificação no tocante à propriedade do imóvel, que continua sendo da requerida/apelada. VI - Honorários advocatícios. Fase recursal. Em razão do desprovitamento do apelo majoram-se os honorários advocatícios, nesta fase recursal, nos termos do art. 85, §11 do CPC. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0152727-97.2016.8.09.0149, Rel. Des(a). Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2021, DJe de 10/12/2021) [destacado].

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, PERDAS E DANOS E PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE COMPRA E VENDA REALIZADA SEM SOLENIDADES, COM BASE NA CONFIANÇA. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA A ALIENAÇÃO. REVOGAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. I. A revogação é o ato que torna sem efeito uma procuração anteriormente feita. Pode ser realizada unilateralmente pelo mandante (outorgante), salvo convenção em contrário ou quando contiver a cláusula "em causa própria" (cláusula especial que permite ao procurador adquirir o bem para si próprio), não sendo o caso dos autos. II. Não merece reparos o ato sentencial que, de forma minudente e fundamentada, e em face dos fatos provados nos autos, reconheceu a inexistência de negócio jurídico realizado entre as partes. Não houve comprovação de transferência de valores, tampouco de transmissão de domínio do bem. Assim, perfeitamente válida a revogação da procuração, sem gerar efeitos reparatórios para a outra parte. III. Não obstante disponha o artigo 107 do Código Civil, que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, ela não está isenta de comprovação. IV. Incumbe ao recorrente o ônus de provar os fatos alegados e, não se desincumbindo desse munus, no juízo a quo ou nesta instância recursal, não merece acolhida a sua pretensão de modificação do ato sentencial. V. Desprovido, de forma integral o apelo, aplicável in casu a majoração dos honorários de advogado neste juízo ad quem, como determina o § 11 do artigo 85 do Digesto Processual Civil. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0004492-31.2015.8.09.0051, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/08/2019, DJe de 15/08/2019) [destacado].

Da mesma forma, o pedido subsidiário de cassação da sentença para fins de dilação probatória não merece acolhimento.

O direito à prova deve ser entendido como um direito público subjetivo, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares que sustenta o devido processo legal. Sob este prisma, vislumbra-se que o julgamento realizado pelo Magistrado singular respeitou o direito à ampla defesa e ao contraditório. Não se pode perder de vista que o Juiz é destinatário final das provas, cabendo a ele sopesar a necessidade e utilidade da prova pretendida.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que a própria parte autora/apelante fora



intimada a especificar provas (mov. 39), mas se manteve inerte (mov. 43).

Logo, não há falar em nulidade ou cassação do ato judicial quando a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar eventual prejuízo e o julgador, como destinatário das provas, identifica elementos suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido:

*Apelação Cível. Ação de Cobrança de honorários advocatícios contratuais. I. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Da análise dos autos, verifica-se que foi oportunizada ao autor/apelante a produção de provas. O juiz é destinatário final das provas, cabendo ao julgador sopesar a necessidade e utilidade da prova pretendida, não se admitindo, em nosso ordenamento jurídico, produção de provas desnecessárias para a adequada solução do litígio. [...] Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5457155-59.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2022, DJe de 18/10/2022) [destacado].*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. [...] 2. O julgamento antecipado da lide não enseja cerceamento de defesa, mormente quando o juiz, como seu destinatário, considerar a dilação probatória desnecessária para a formação de seu livre convencimento. Sendo assim, é imprescindível que haja a demonstração do prejuízo, aliada a comprovação da relevância e da pertinência do meio probatório que lhe foi suprimido, ônus do qual a autora/apelante não se desincumbiu. Ademais, a apelante foi intimada para especificar provas que pretendia produzir (movimento 24) e permaneceu inerte, conforme se infere da certidão contida no movimento 26. Incidência da Súmula n. 28 do TJGO. [...] RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5211352-64.2021.8.09.0181, Rel. Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/10/2022, DJe de 10/10/2022) [destacado].*

Quanto ao pleito de prequestionamento para eventual interposição de recurso constitucional, registra-se que não compete ao Poder Judiciário se manifestar expressamente sobre cada argumento ou matéria invocada pela parte apelante, visto que, dentre as funções desta Corte, não se inclui a de órgão consultivo, até mesmo porque o artigo 1.025 do Código de Processo Civil passou a acolher a tese do prequestionamento ficto. Na mesma linha:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. LOTEAMENTO URBANO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA. PRAZO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. [...] 4. Dentre as funções do Poder Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo. EMBARGOS DE*

DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0084587-20.2016.8.09.0049, Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/05/2021, DJe de 13/05/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PELO PROPRIETÁRIO VEÍCULO E VÍTIMA DO ACIDENTE. SÚMULA 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. II. PRÉ-QUESTIONAMENTO AFASTADO. III. HONORÁRIOS DE ADVOGADO ALTERADOS DE OFÍCIO. VALOR IRRISÓRIO DA VERBA ARBITRADA NA SENTENÇA. [...] II. Inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, porquanto, dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo. [...] APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5530987-23.2018.8.09.0064, Rel. Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021).

Por derradeiro, não há inversão dos ônus sucumbenciais, porque mantida a sentença. Deixa-se de majorar os honorários recursais nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, pois não foram arbitrados no primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, **conheço do apelo e nego-lhe provimento**, mantendo-se o ato judicial guerreado por estes e seus próprios fundamentos.

Deixo de majorar os honorários recursais, uma vez que a verba advocatícia não foi fixada na sentença.

É o voto.

Desde logo e independente do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França**

**R E L A T O R A**

/AC50-ESF

**EMENTA: Apelação Cível. Ação de anulação de revogação de procuração c/c perdas e danos.**



**I- Pedido de efeito suspensivo. Prejudicado.** O pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação se mostra inócuo, porque esta espécie recursal possui efeito suspensivo automático, conforme prevê o art. 1.012 do CPC, com exceção das hipóteses elencadas no § 1º do citado dispositivo, o que não é o caso.

**II- Revelia. Presunção relativa de veracidade dos fatos narrados.** A ausência de apresentação de contestação pela ré/recorrida não induz à procedência automática do pedido autoral, tampouco vincula o Juiz ao acolhimento da pretensão. Prevalece o ônus da parte demandante de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sendo necessária a comprovação da situação narrada na petição inicial, o que não ocorreu *in casu*.

**III- Revogação de procuração. Possibilidade. Cláusula de irrevogabilidade não absoluta.** Segundo o Código Civil, quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos (artigo 683/CC). Ainda, se a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz (artigo 684/CC). Da mesma forma, a revogação não terá eficácia se conferido o mandato com a cláusula “em causa própria” (artigo 685/CC). No entanto, a simples previsão de irrevogabilidade, por si só, não caracteriza o contrato como causa própria. Igualmente, não há provas nos autos de compra e venda efetuada sobre o imóvel objeto da procuração. Mesmo que exista cláusula de irrevogabilidade, se a relação de confiança entre as partes não mais subsiste, é possível cessar a relação.

**IV- Indenização por perdas e danos. Ausência de ato ilícito.** O pedido de indenização não se relaciona diretamente com eventuais prejuízos que o apelante teve com a revogação, até porque não restou caracterizado ato ilícito ensejador do dever de indenizar, ao teor dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

**V- Desnecessidade de dilação probatória.** Não há falar em nulidade ou cassação do ato judicial quando a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar eventual prejuízo e o julgador, como destinatário das provas, identifica elementos suficientes à formação de seu convencimento, mormente diante do fato de que a própria parte autora/apelante, quando intimada a especificar provas, se manteve inerte.

**VI- Prequestionamento.** Não compete ao Poder Judiciário se manifestar expressamente sobre cada argumento ou matéria invocada, pois, dentre as funções desta Corte, não se inclui a de órgão consultivo.

**VII- Ônus sucumbenciais e honorários recursais.** Não há inversão dos ônus sucumbenciais, porque mantida a sentença. Deixa-se de majorar os honorários recursais nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, pois não foram arbitrados no primeiro grau de jurisdição.

**Apelação Cível conhecida e desprovida.**



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. **5688078-28.2019.8.09.0005**, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Votaram, além da Relatora, o Desembargador **Fabiano Abel de Aragão Fernandes** e o Desembargador **Sebastião Luiz Fleury**.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador **Fabiano Abel de Aragão Fernandes**.

Esteve presente à sessão a Doutora **Villis Marra Gomes**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 28 de novembro de 2022.

**Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França**

**RELATORA**

